



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL DAS COMISSÕES  
COMISSÃO DE HONORÁRIOS

PARECER N. 0020/2022.

ASSUNTO: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. AUTOS JUDICIAIS.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. APLICAÇÃO DO ART. 85, §§ 8º e 8º-A do CPC/15). INADEQUAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

**1 - DO RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de parecer quanto à temática “*arbitramento de honorários advocatícios*”, encaminhada à COMISSÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA OAB/DF, pelo DR. RICARDO VICENTE DE PAULA, inscrito na OAB/DF nº 68.152, mediante *e-mail* datado de **30/11/2022**, endereçado ao Presidente da Comissão de Honorários da OABDF.

A exposição do CONSULENTE é suficiente para delimitar os fatos e pedido de consulta, de modo que reproduzimos adiante (realces nossos):

*Prezados, bom dia*

*Segue e-mail para mui gentilmente solicitar consulta à Comissão de Honorários da OAB/DF acerca do Vosso **entendimento sobre a aplicação do art. 85, §§ 8º e 8º - A, do CPC.***

*O Advogado ora subscritor é patrono de processos que estão em trâmite no TJ/DF, **demandas as quais possuem valores baixos de causas (baixos proveitos econômicos).***



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL DAS COMISSÕES  
COMISSÃO DE HONORÁRIOS

*As demandas foram julgadas procedentes, favoráveis aos clientes do Advogado subscritor. Diante dos êxitos e tendo em vista que os processos são de valores baixos, o entendimento do Advogado subscritor é que os honorários de sucumbência deveriam ser fixados no valor mínimo recomendado pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Distrito Federal para ações de jurisdição contenciosa em geral, no valor de 25 (vinte e cinco) unidades referenciais de honorários (URH), com base no princípio da equidade, mormente delimitação do art. 85, §§ 8º e 8º - A:*

*Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.*

*§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.*

*§ 8º-A. Na hipótese do § 8º deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)*

*Indo de encontro ao entendimento do Advogado subscritor, os juízes e desembargadores fixaram os honorários sucumbências em 10% (dez por cento) e 12% (doze por cento) sobre os valores das causas, sendo:*

- i. Autos n. 0706635-15.2022.8.07.0001: Valor da ação – R\$ 714,53 (setecentos e quatorze reais e cinquenta e três centavos). Honorários fixados em R\$ 71,45 (setenta e um reais e cinquenta e três centavos);*
- ii. Autos n. 0723805-34.2021.8.07.0001: Valor da ação – R\$ 3.330,72 (três mil, trezentos e trinta reais e setenta e dois centavos). Honorários fixados em R\$ 333,07 (trezentos e trinta e três reais e sete centavos);*
- iii. Autos n. 0736621-48.2021.8.07.0001: Valor da ação – R\$ 2.313,17 (dois mil, trezentos e treze reais e dezessete centavos). Honorários fixados em R\$ 277,58 (duzentos e setenta e sete reais e cinquenta e oito centavos).*



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL DAS COMISSÕES  
COMISSÃO DE HONORÁRIOS

Diante deste fato, **solicita-se consulta à Comissão de Honorários da OAB/DF para responder os seguintes quesitos:**

1. *A título de parâmetro de valor de causa e proveito econômico, qual a interpretação da OAB/DF acerca do § 8º do art. 85 do CPC?*
2. *Sendo a ação enquadrada com “valor de causa muito baixou” ou “de proveito econômico inestimável ou irrisório”, os juízes e desembargadores ficam obrigatoriamente vinculados a fixarem os honorários de sucumbência com base na Tabela de Honorários da OAB/DF ou possuem discricionariedade para fixarem os honorários sucumbenciais?*

*Ao final, renovam-se os votos de estima e consideração.*

*Desde já agradeço Vosso atendimento.*

A manifestação foi instruída com as sentenças e petições impugnativas, das quais se abstrai a verossimilhança da exposição retro colacionada.

Por fim, registra-se que, no âmbito dos trâmites internos, em **06/12/2022**, o Presidente da COMISSÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA OAB/DF, DR. ÁGUIMON ROCHA, nomeou à DRA. VIVIANNE SOUZA RAMOS, membra da referida comissão, como RELATORA para elaborar PARECER, cujo teor, de antemão, salientamos estar estritamente embasado no que apregoa a lei, doutrina e jurisprudência pertinente, de modo que, reflete posicionamento técnico e objetivo.

## **2 - DOS FUNDAMENTOS**

É inquestionável a relevância dos serviços prestados pelo advogado, de forma geral. Não por acaso, a própria Constituição Federal dispõe: “Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”. E, em sentido semelhante, o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – EOAB: “Art. 2º O



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL DAS COMISSÕES  
COMISSÃO DE HONORÁRIOS

*advogado é indispensável à administração da justiça”.*

Ora, o exercício da advocacia, como todo serviço impescinde contraprestação, em consagração a princípios constitucionais inclusive, como da “*dignidade da pessoa humana*”; da “*construção de uma sociedade justa*”; da “*isonomia entre as diversas categorias e classes trabalhadoras*”, razão que é devido o pagamento de honorários advocatícios (contratuais, sucumbenciais) aos Advogados.

Nesse sentido, vejamos posicionamento doutrinário (NEVES, 2018, p.279):

### **5.1. INTRODUÇÃO**

*Os honorários advocatícios constituem a remuneração devida aos advogados em razão de prestação de serviços jurídicos, tanto em atividade consultiva como processual. Tradicionalmente se dividem em duas espécies: (a) contratuais, relacionados a um contrato celebrado com o próprio cliente para a prestação de algum serviço jurídico; (b) sucumbenciais, relacionados à vitória de seu cliente em processo judicial.*

*A natureza alimentar dos honorários advocatícios já foi devidamente reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça<sup>1</sup>, inclusive com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo a previsão do art. 85, §14º, do Novo CPC nesse sentido apenas a confirmação legislativa desse entendimento. Registre-se que mesmo quando o credor é uma sociedade de advogados a verba não perde sua natureza alimentar<sup>2</sup>.*

---

<sup>1</sup> STJ, Corte Especial, REsp 1.152.218/RS, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 07.05.2014, DJe 09.10.2014, Recurso Especial repetitivo tema 637.

<sup>2</sup> STJ, 2ª Turma, REsp. 1.358.331/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 19.02.2013, Dje 26.02.2013.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL DAS COMISSÕES  
COMISSÃO DE HONORÁRIOS

A positivação do referido direito encontra-se tanto no EOAB: “Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência” como no Código de Processo Civil de 2015 – CPC/15: “Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.” e ss.

Para a consulta que foi demandada a manifestação desta COMISSÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, quanto a: “1. A título de parâmetro de valor de causa e proveito econômico, qual a interpretação da OAB/DF acerca do § 8º do art. 85 do CPC?” sobreleva destacar que o CPC/15 sofreu recente alteração, decorrente do sancionar da Lei nº 14.365, de 2 de junho de 2022. Vejamos:

Art. 85. [...].

[...]

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

§ 8º-A. Na hipótese do § 8º deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior. (realçamos)

A norma citada foi fruto de debates travados no âmbito do Projeto de Lei n.º 5.284, de 2020, de autoria do Sr. Paulo Abi-Ackel, em que se constou a seguinte “Justificação”:

[...]

No que diz respeito às regras propostas com o intuito de atenderem a novas



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL DAS COMISSÕES  
COMISSÃO DE HONORÁRIOS

*exigências do mercado, posso citar, ilustrativamente, a disciplina das sociedades de advogados, que observam todas as particularidades dessa espécie de sociedade simples; a imposição de novos parâmetros para que a fixação de honorários advocatícios por arbitramento judicial dê ensejo, de fato, a uma remuneração “compatível com o trabalho e o valor econômico da questão”; o estabelecimento de comando legal expresso que prevê que “as atividades privativas de consultoria e assessoria jurídicas podem ser exercidas de modo verbal ou por escrito, a critério do advogado e do cliente, e independem de outorga de mandato ou de formalização por contrato de honorários”; a previsão no sentido de que o “advogado poderá associar-se a uma ou mais sociedades de advogados ou sociedades unipessoais de advocacia, sem vínculo empregatício, para prestação de serviços e participação nos resultados, na forma do Regulamento Geral e de Provimentos do Conselho Federal da OAB” e a competência dada ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil para “solucionar, via tribunal de arbitragem ou mediação, as questões relativas à relação entre advogados sócios ou associados e os escritórios de advocacia, bem como homologar quitações anuais de honorários entre advogados e sociedades de advogados”. (realçamos)*

Para além das disposições legais reproduzidas, veja que a temática também que já foi objeto de Recurso Repetitivo:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 85, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º E 8º, DO CPC. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALORES DA CONDENAÇÃO, DA CAUSA OU PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA ELEVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. [...] RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015, C/C O ART. 256-N E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.  
[...]*

*2. O CPC/2015 pretendeu trazer mais objetividade às hipóteses de fixação dos honorários advocatícios e somente autoriza a aplicação do § 8º do artigo*





ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL DAS COMISSÕES  
COMISSÃO DE HONORÁRIOS

*85 - isto é, de acordo com a apreciação equitativa do juiz – em situações excepcionais em que, havendo ou não condenação, estejam presentes os seguintes requisitos: 1) proveito econômico irrisório ou inestimável, ou 2) valor da causa muito baixo. Precedentes.*

*3. A propósito, quando o § 8º do artigo 85 menciona proveito econômico "inestimável", claramente se refere àquelas causas em que não é possível atribuir um valor patrimonial à lide (como pode ocorrer nas demandas ambientais ou nas ações de família, por exemplo). Não se deve confundir "valor inestimável" com "valor elevado".*

[...]

*Sobre a matéria discutida, o Enunciado n. 6 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal - CJF afirma que: "A fixação dos honorários de sucumbência por apreciação equitativa só é cabível nas hipóteses previstas no § 8º, do art. 85 do CPC."*

[...]

*24. Teses jurídicas firmadas:*

*i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender a presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.*

**ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.**

[...]

*26. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do STJ.*

*(REsp 1850512 SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe de 31/5/2022)*



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL DAS COMISSÕES  
COMISSÃO DE HONORÁRIOS

*(REsp 1877883 SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe de 31/5/2022)*

*(REsp 1906623 SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe de 31/5/2022)*

*(REsp 1906618 SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe de 31/5/2022)*

Portanto, em atenção ao art. 1º do CPC/15, a interpretação do § 8º do CPC/15, que conjuga com os ditames constitucionais - vez que este trata sobre honorários advocatícios sucumbenciais (verba alimentar) -, é a que zele pela dignidade da pessoa humana do Advogado e razoabilidade, isto é, apure se os valores “base” ou o “quantitativo” não gerarão o aviltamento.

Não obstante, se se busca parâmetros mais objetivos em relação a “valor de causa e proveito econômico”, para além da regência dos princípios mencionados, no âmbito da Seccional do Distrito Federal, a Tabela da OAB prevê:

*Disposições Introdutórias*

*[...]*

*Art. 2º A presente Tabela fixa honorários mínimos na contratação dos serviços, devendo ser levada em consideração a maior ou a menor complexidade da causa, o trabalho e o tempo necessários, a importância do interesse econômico e os conhecimentos do advogado, sua experiência e seu conceito como profissional e a condição econômica do cliente.*

*Art. 3º Os honorários serão contratados tomando por base a URH — Unidade Referencial de Honorários, cujo valor será fornecido mensalmente pela Seccional. (realçamos)*

Portanto, o que concluímos em relação ao primeiro quesito é que, a bem da verdade, na maioria dos feitos judiciais é possível atestar se o valor dos honorários advocatícios seria aviltante ou não simplesmente à luz do princípio da razoabilidade





ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL DAS COMISSÕES  
COMISSÃO DE HONORÁRIOS

e da dignidade da pessoa humana, mas, para além destes, possuímos Tabela com os percentuais ou quantitativos (em URH) mínimos.

Quanto ao segundo quesito: *“[...] os juízes e desembargadores ficam obrigatoriamente vinculados a fixarem os honorários de sucumbência com base na Tabela de Honorários da OAB/DF ou possuem discricionariedade para fixarem os honorários sucumbenciais?”*, pedimos vênua para reproduzir novamente o dispositivo:

*§ 8º-A. Na hipótese do § 8º deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior. [\(Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022\)](#)*

Diante da justificativa da inovação legislativa outrora reproduzida, a estipulação **“deve”**, inserida no dispositivo, alinhada à interpretação das normas frente à Constituição Federal, denotam o caráter de vinculação ou obrigatoriedade quando for mais benéfica – isto é – nos casos que se subsumir ao previsto no § 8º do CPC/15, se o *“valor”* correspondente ao **“percentual mínimo de 10%”** exceder ao importe recomendado pelo Conselho, então, aquele será o aplicável, todavia, se inferior, prevalecerá a recomendação do Conselho.

Ou seja, claramente, o legislador infraconstitucional, com a alteração do CPC/15 decorrente da Lei nº 14.365, de 2 de junho de 2022, quis proteger uma esfera *“mínima”*, intangível, de retribuição pecuniária de sucumbência em favor dos advogados, diante das corriqueiras decisões que vergastam a subsistência de tais profissionais, razão que, inovando o ordenamento jurídico atinente, estabeleceu a observância cogente de padrão mais favorável a aqueles, no caso de aplicação do § 8º do CPC/15.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL DAS COMISSÕES  
COMISSÃO DE HONORÁRIOS

**3 - DO PARECER**

**Diante do exposto**, em concordância com a insurgência do CONSULENTE, entendo que nos processos judiciais em referência foram violados os princípios da razoabilidade, da dignidade da pessoa humana do Advogado, bem assim, ao art. 85, §§ 8º e § 8º-A do CPC/15, além do que divergem das teses fixadas no Recurso Repetitivo citado.

NOTIFIQUE-SE o CONSULENTE para conhecimento.

É o parecer.

Brasília/DF, 9 de dezembro de 2022.

**VIVIANNE SOUZA RAMOS**

Relatora

**DECISÃO:**

**Aprovo o minudente Parecer n. 0020/2022**, lavrado pela i. Relatora, Exma. Dra. VIVIANNE SOUZA RAMOS.

Malgrado não tenha sido o pleito do Consulente, é forçoso reconhecer que a prática delineada nos autos mitiga, sobremaneira, os direitos e garantias da Advocacia, ante a afronta sistemática do art. 85, do CPC, e da própria decisão exarada pelo Augusto Sodalício no **TEMA 1076**, dos Recursos Repetitivos, *in verbis*:

*i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem*



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL DAS COMISSÕES  
COMISSÃO DE HONORÁRIOS

*elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.*

*ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.*

Por tal razão, **DEFIRO a intervenção da Procuradoria Jurídica da OABDF** no feito supramencionado, como terceiro interessado, à vista de cristalino interesse de todos os Advogados e Advogadas brasileiros nessa temática.

Encaminhe-se, via Ofício, cópia deste Parecer ao Consulente, **Exmo. DR. RICARDO VICENTE DE PAULA**, inscrito na OAB/DF n. 68.152, com as homenagens de estilo.

Registre-se. Oficie-se. Arquive-se.

Brasília/DF, 10 de dezembro de 2022.

**ÁGUIMON ROCHA**

Presidente da Comissão de Honorários